

ERRATA

(à Medida Provisória nº 699, de 2015)

Em decorrência da discussão havida, em 15 de março de 2016, durante a sessão da Comissão Mista que discutiu a primeira versão do relatório da Medida Provisória (MPV) nº 699, de 2015, entendemos que são necessárias algumas alterações ao texto do projeto de lei de conversão que propusemos naquela oportunidade.

Tais alterações decorrem de um intenso trabalho que tivemos desde então, no qual buscamos ouvir as preocupações e ponderações de nossos nobres colegas Parlamentares, representantes dos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, do Ministério da Justiça e do Ministério das Cidades, além de representantes da sociedade civil.

Fizemos diversas reuniões com o intuito de alcançar o maior consenso possível a fim de não apenas garantir o direito de livre circulação, mas também aperfeiçoar o processo administrativo de fiscalização e regulação do uso seguro e responsável das vias públicas disciplinado pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Mesmo assim, durante a discussão da matéria na Comissão Mista, percebemos a oportunidade de melhorias, principalmente pelo aproveitamento das sugestões dos nobres Deputados Federais.

Fundamentado no consenso alcançado na tarde de ontem estamos propondo a revogação do § 2º do art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que tipifica o crime de homicídio culposo na direção de veículo por motorista que conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente. Objetivamos com a revogação que as mortes no trânsito possam ser reprimidas mais adequadamente pela aplicação do art. 308 do CTB e do art. 121 do Código Penal.

Propomos a inclusão do novel art. 312-A em acolhimento à Emenda nº 35 do Deputado Hugo Leal, por entendermos meritória a proposta que garante o cumprimento de penas alternativas para os crimes



SF/16617.55081-58

Página: 1/17 16/03/2016 14:22:48

d84199ef33f95c04503c5c7a42dfbaefe2c03a0d



de trânsito em ambiente diretamente relacionado com as consequências reais ou potenciais de tais crimes, de forma que o responsável pela ação criminosa possa presenciar e acompanhar de perto as gravíssimas consequências que seus atos causaram ou poderiam ter causado, como uma forma de recuperá-lo e conscientizá-lo da gravidade dos seus atos para que não volte a praticá-los.

Além disso, acatamos a Emenda nº 38, também do Deputado Hugo Leal, para acrescentar a infração do art. 165-A para sancionar o condutor que se recusar a submeter-se a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277.

Concordamos em aditar as competências do Contran para normatizar o processo de formação do candidato à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, estabelecendo seu conteúdo didático-pedagógico, carga horária, avaliações, exames, execução e fiscalização.

Em atenção à solicitação do Senador Blairo Maggi, anuímos em adicionar mais dois artigos ao projeto de lei de conversão para alterar a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Consolidação das Leis dos Trabalhos, para em ambos os casos retirar o motorista profissional e operadores de máquinas das hipóteses de contratação de portadores de deficiência e de aprendizes, respectivamente, em razão da segurança na via e até mesmo da ausência de interessados em preencher as cotas na forma disciplinada naqueles normativos.

Esclarecemos que as Emendas nº 61 e 62, do Deputado José Carlos Aleluia, já haviam sido acolhidas parcialmente na forma do PLV apresentado na tarde de 15 de março de 2016, conjuntamente com as Emendas nº 30 e 31, respectivamente. Entretanto, por erro de digitação acabaram figurando entre as emendas rejeitadas.

Ademais, propomos o aperfeiçoamento do art. 254 para dar isonomia de tratamento ao condutor e ao pedestre.

Ante o exposto, fica assim consolidado o PLV da MPV nº 699, de 2016:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2015



(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 699, DE 2015)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL resolve:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 12.**

VIII – estabelecer e normatizar os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados;

XV – normatizar o processo de formação do candidato à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, estabelecendo seu conteúdo didático-pedagógico, carga horária, avaliações, exames, execução e fiscalização” (NR)

“**Art. 19.**

XIII - coordenar a administração do registro das infrações de trânsito, da pontuação e das penalidades aplicadas no prontuário do infrator, da arrecadação de multas e do repasse de que trata o parágrafo único do art. 320;

XXX - organizar e manter o Registro Nacional de Infrações de Trânsito - RENAINF;

XXXI – organizar e manter o Sistema de Certificação de Segurança Veicular – SISCSV;

XXXII - Realizar a homologação veicular, na forma estabelecida pelo CONTRAN;

XXXIII – Realizar ensaios de segurança veicular, mediante delegação a órgãos e entidades independentes, na forma estabelecida pelo CONTRAN;



SF/16617.55081-58

Página: 3/17 16/03/2016 14:22:48

d84199ef33f95c04503c5c7a42dfbaefe2c03a0d



XXXIV– organizar e manter o Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos – SINIAV.

§ 4º Os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, que descumprirem determinações ou normas editadas pelo CONTRAN, serão penalizados pelo DENATRAN, por meio de advertência ou suspensão, na forma regulamentada pelo CONTRAN.” (NR)

“Art. 24.

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público ou edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

.....” (NR)

Art. 61.

§ 1º :

II – nas vias rurais:

a) nas rodovias de pista dupla:

1) cento e dez quilômetros por hora para automóveis, camionetas e motocicletas;

2) noventa quilômetros por hora para os demais veículos ;

b) nas rodovias de pista simples:

1) cem quilômetros por hora para automóveis, camionetas e motocicletas;

2) noventa quilômetros por hora para os demais veículos;

c) nas estradas: sessenta quilômetros por hora.

.....” (NR)

Art. 77-E.



III - multa de R\$ 1.627,00 (mil, seiscentos e vinte e sete reais) a R\$ 8.135,00 (oito mil, cento e trinta e cinco reais), cobrada do dobro até o quántuplo, em caso de reincidência.

.....” (NR)

“Art. 80.

§ 3º A responsabilidade pela instalação da sinalização nas vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e nas vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo é de seu proprietário.” (NR)

“Art. 95.

§ 3º O descumprimento ao disposto neste artigo será punido com multa de R\$ 81,35 (oitenta e um reais e trinta e cinco centavos) a R\$ 488,10 (quatrocentos e oitenta e oito reais e dez centavos), independentemente das cominações cíveis e penais cabíveis, além de multa diária no mesmo valor até a sua regularização, a partir do prazo final concedido pela autoridade de trânsito, levando-se em consideração a dimensão da obra ou do evento e o prejuízo causado ao trânsito.

.....” (NR)

“Art. 100.....

§ 1º Os veículos de transporte coletivo de passageiros poderão ser dotados de pneus extralargos.

§ 2º O CONTRAN regulamentará o uso de pneus extralargos para os demais veículos.

§ 3º Fica permitida a fabricação de veículos de transporte de passageiros até 15 metros de comprimento na configuração de chassi 8x2.” (NR)

“Art. 104.

§ 6º Os veículos novos, classificados na categoria particular, com capacidade de até 7 (sete) passageiros, durante 3 (três) anos a partir do primeiro licenciamento, desde que mantenham suas características originais de fábrica e não se envolvam em acidente de trânsito com danos de média ou grande monta, estarão isentos da inspeção de que trata o caput.



SF/16617.55081-58

Página: 5/17 16/03/2016 14:22:48

d84199ef33f95c04503c5c7a42dfbaefe2c03a0d



§ 7º Para os demais veículos novos, o período de que trata o § 6º será de 2 (dois) anos, desde que mantenham suas características originais de fábrica e não se envolvam em acidente de trânsito com danos de média ou grande monta.” (NR)

“Art. 105.

VIII – dispositivo de retenção para o transporte de crianças com até sete anos de idade, na forma a ser regulamentada pelo CONTRAN.

.....” (NR)

“Art 115.

§ 9º As placas que possuem tecnologia que permita a identificação do veículo ao qual estão atreladas ficam dispensadas da utilização do lacre, previsto no caput, na forma a ser regulamentada pelo CONTRAN.

Art. 119.

§ 1º Os veículos licenciados no exterior não poderão sair do território nacional sem o prévio pagamento ou o depósito, judicial ou administrativo, dos valores correspondentes às infrações de trânsito cometidas e ao ressarcimento de danos que tiverem causado ao patrimônio público ou de particulares, independentemente da fase do processo administrativo ou judicial envolvendo a questão.

§ 2º Os veículos que saírem do território nacional sem o cumprimento do disposto no § 1º e que posteriormente forem flagrados tentando ingressar ou já em circulação no território nacional serão retidos até a regularização da situação.” (NR)

“Art. 131.

§ 4º Para a expedição do Certificado de Licenciamento Anual, será exigida a aprovação do veículo em vistoria veicular, realizada anualmente, com laudo emitido no Sistema SISCSV, em veículos com mais de 3 (três) anos de fabricação, na forma definida pelo CONTRAN.” (NR)

“Art. 133.



SF/16617.55081-58

Página: 6/17 16/03/2016 14:22:48

d84199ef33f95c04503c5c7a42dfbaefe2c03a0d



Parágrafo único. O porte será dispensado quando, no momento da fiscalização, for possível ter acesso ao devido sistema informatizado para verificar se o veículo está licenciado.” (NR)

“**Art. 152.** O exame de direção veicular será realizado perante uma comissão integrada por três membros designados pelo dirigente do órgão executivo local de trânsito.

.....

§ 2º Os militares das Forças Armadas e os policiais e bombeiros dos Órgãos de Segurança Pública da União dos Estados e do Distrito Federal, que possuírem curso de formação de condutor, ministrado em suas corporações, serão dispensados, para a concessão do documento de habilitação, dos exames a que se houverem submetido com aprovação naquele curso, desde que neles sejam observadas as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 3º O militar, o policial ou o bombeiro militar interessado instruirá seu requerimento com ofício do Comandante, Chefe ou Diretor da unidade administrativa onde prestar serviço, do qual constarão: o número do registro de identificação, naturalidade, nome, filiação, idade e categoria em que se habilitou a conduzir, acompanhado de cópias das atas dos exames prestados.

.....” (NR)

“**Art. 162.**

I - sem possuir Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor:

Infração – gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes);

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

II - com Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor cassada ou com suspensão do direito de dirigir:

Infração - gravíssima;

Penalidade – multa (três vezes);

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

III - com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo:

Infração – gravíssima;

Penalidade - multa (duas vezes);



SF/16617.55081-58

Página: 7/17 16/03/2016 14:22:48

d84199ef33f95c04503c5c7a42dfbaefe2c03a0d



Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

.....”(NR)

“Art. 181.....

XX – nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos, sem credencial que comprove tal condição:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo.
.....”(NR)

“Art. 231.

V -

a) até seiscentos quilogramas - R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos);

b) de seiscentos e um a oitocentos quilogramas - R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos);

c) de oitocentos e um a mil quilogramas - R\$ 21,28 (vinte e um reais e vinte e oito centavos);

d) de mil e um a três mil quilogramas - R\$ 31,92 (trinta e um reais e noventa e dois centavos);

e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - R\$ 42,56 (quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos); e

f) acima de cinco mil e um quilogramas - R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos);

.....”(NR)

“Art. 252.

Parágrafo único. A hipótese do inciso V caracterizar-se-á como infração gravíssima no caso de o condutor estar segurando ou manuseando telefone celular.” (NR)

“Art. 258.



I - infração de natureza gravíssima, punida com multa no valor de R\$ 293,47 (duzentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos);

II - infração de natureza grave, punida com multa no valor de R\$ 195,23 (cento e noventa e cinco reais e vinte e três centavos);

III - infração de natureza média, punida com multa no valor de R\$ 130,16 (cento e trinta reais e dezesseis centavos); e

IV - infração de natureza leve, punida com multa no valor de R\$ 88,38 (oitenta e oito reais e trinta e oito centavos),

.....”

(NR)

“**Art. 261.** A penalidade de suspensão do direito de dirigir será imposta nos seguintes casos:

I - sempre que o infrator atingir a contagem de 20 (vinte) pontos, no período de 12 (doze) meses, conforme a pontuação prevista no art. 259;

II - por transgressão às normas estabelecidas neste Código, cujas infrações preveem, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

§ 1º Os prazos para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir serão os seguintes:

a) no caso do inciso I: de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e, no caso de reincidência no período de 12 (doze) meses, de 8 (oito) meses a 2 (dois) anos;

b) no caso do inciso II: de 2 (dois) a 8 (oito) meses, exceto para as infrações com prazo descrito no dispositivo infracional, e, no caso de reincidência no período de 12 (doze) meses, de 8 (oito) a 18 (dezoito) meses, respeitado o disposto no inciso II do art. 263.

.....

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada em veículo, habilitado na categoria C, D ou E, poderá optar em participar de curso preventivo de reciclagem sempre que, no período de um ano, atingir quatorze pontos, conforme regulamentação do Contran.

.....

§ 7º O motorista que optar pelo o curso previsto no § 5º não poderá fazer nova opção no período de 12 meses.

.....

§ 9º Incurrerá na infração prevista no inciso II do art. 162, o condutor que, notificado da penalidade de que trata este artigo, dirigir veículo automotor em via pública.



SF/16617.55081-58

Página: 9/17 16/03/2016 14:22:48

d84199ef33f95c04503c5c7a42dfbaefe2c03a0d



§ 10. O processo de suspensão do direito de dirigir referente ao inciso II deverá ser instaurado concomitantemente ao processo de aplicação da penalidade de multa.

§ 11. O CONTRAN regulamentará as disposições deste artigo.” (NR)

“Art. 270.....

§ 4º Não se apresentando condutor habilitado no local da infração, o veículo será removido a depósito, aplicando-se neste caso o disposto no art. 271 e seus parágrafos.

.....” (NR)

“Art. 277.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo.” (NR)

“Art. 284.

§ 1º Caso o infrator opte pelo sistema de notificação eletrônica, se disponível, conforme regulamentação do CONTRAN, reconhecendo o cometimento da infração, e opte por não apresentar defesa prévia nem recurso, poderá efetuar o pagamento da multa por sessenta por cento do seu valor, em qualquer fase do processo, até o vencimento da multa.

§ 2º O recolhimento do valor da multa não implica renúncia ao questionamento administrativo, que pode ser realizado a qualquer momento, respeitado o disposto no § 1º.

§ 3º Não incidirá cobrança moratória e não poderá ser aplicada qualquer restrição, inclusive para fins de licenciamento e transferência, enquanto não for encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.

§ 4º Encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades, a multa não paga até o vencimento será acrescida de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.” (NR)



SF/16617.55081-58

Página: 10/17 16/03/2016 14:22:48

d84199ef33f95c04503c5c7a42dfbaefe2c03a0d



“Art. 290. Implicam em encerramento da instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades:

I – o julgamento do recurso de que tratam os arts. 288 e 289;

II – a não interposição do recurso no prazo legal; e

III – o pagamento da multa, com reconhecimento da infração e requerimento de encerramento do processo na fase em que se encontra, sem apresentação de defesa e recurso.

.....” (NR)

“Art. 320.

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores – internet, dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação.” (NR)

“Art. 325. As repartições de trânsito conservarão por no mínimo cinco anos os documentos relativos à habilitação de condutores, ao registro e ao licenciamento de veículos e aos autos de infração de trânsito.

§ 1º Os documentos previstos no caput poderão ser gerados e tramitados eletronicamente, bem como arquivados e armazenados por meio digital, desde que assegurada a autenticidade, fidedignidade, confiabilidade e segurança das informações, e serão válidos para todos os efeitos legais, sendo dispensada, nesse caso, a sua guarda física.

§ 2º O CONTRAN regulamentará a geração, tramitação, arquivamento, armazenamento e eliminação de documentos eletrônicos e físicos gerados em decorrência da aplicação das disposições deste Código.

§ 3º Na hipótese dos §§ 1º e 2º, o sistema deverá ser certificado digitalmente, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP – Brasil.” (NR)

“Art. 328.

.....

§ 14. Se identificada a existência de restrição policial ou judicial sobre o prontuário do veículo, a autoridade responsável



SF/16617.55081-58

Página: 11/17 16/03/2016 14:22:48

d84199ef33f95c04503c5c7a42dfbaefe2c03a0d



pela restrição será notificada para a retirada do bem de depósito, mediante a quitação dos débitos de remoção e estadas, ou para a autorização do leilão nos termos deste artigo.

§ 15. Se no prazo de sessenta dias, a contar da notificação de que trata o parágrafo anterior, não houver manifestação da autoridade responsável pela restrição judicial ou policial fica o órgão de trânsito autorizado a promover o leilão do veículo nos termos deste artigo.

§ 16. Os veículos, sucatas e materiais inservíveis de bens automotores que se encontrarem nos depósitos há mais de um ano, poderão ser destinados à reciclagem, independentemente da existência de restrições sobre o veículo.

§ 17. O procedimento de hasta pública, previsto no § 16, será realizado por lote de tonelagem de material ferroso, observando, no que couber, o disposto neste artigo, condicionando-se a entrega do material arrematado aos procedimentos similares necessários à descaracterização total do bem, à destinação ambientalmente correta de forma exclusiva à reciclagem siderúrgica, vedado qualquer aproveitamento de peças e partes.

§ 18. Os veículos sinistrados irrecuperáveis, queimados, adulterados, estrangeiros, bem como aqueles sem possibilidade de regularização junto ao órgão de trânsito serão destinados à reciclagem, independentemente do período que estejam em depósito, respeitado o prazo do *caput* deste artigo, sempre que a autoridade responsável pelo leilão julgar ser esta a medida apropriada.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“**Art. 158-A** Será obrigatória a realização de aulas em simuladores de direção veicular para o candidato à habilitação, na forma regulamentada pelo CONTRAN.”

“**Art. 165-A.** Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277.

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.



Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.”

“**Art. 282-A.** O proprietário do veículo ou o condutor autuado poderá optar por ser notificado por meio eletrônico, se o órgão do Sistema Nacional de Trânsito responsável pela autuação oferecer essa opção.

§ 1º O proprietário ou condutor autuado que optar pela notificação por meio eletrônico deverá manter seu cadastro atualizado junto ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

§ 2º Na hipótese de notificação por meio eletrônico, o proprietário ou o autuado será considerado notificado trinta dias após a inclusão da informação no sistema eletrônico.

§ 3º O sistema previsto no *caput* será certificado digitalmente, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.”

“**Art. 312-A.** Para os crimes relacionados nos arts. 302 a 312 desta Lei, nas situações em que o juiz aplicar a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, esta deverá ser de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em uma das seguintes atividades:

I – trabalho, aos fins de semana, em equipes de resgate dos corpos de bombeiros e em outras unidades móveis especializadas no atendimento a vítimas de trânsito;

II – trabalho em unidades de pronto-socorro de hospitais da rede pública que recebem vítimas de acidente de trânsito e politraumatizados;

III – trabalho em clínicas ou instituições especializadas na recuperação de acidentados de trânsito;

IV – outras atividades relacionadas ao resgate, atendimento e recuperação de vítimas de acidentes de trânsito.

“**Art. 319-A.** Os valores de multas constantes deste Código poderão ser corrigidos monetariamente pelo CONTRAN, respeitado o limite da variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA no exercício anterior.

Parágrafo único. Os novos valores decorrentes do *caput* serão divulgados pelo CONTRAN com, no mínimo, noventa dias de antecedência de sua aplicação.”



SF/16617.55081-58

Página: 13/17 16/03/2016 14:22:48

d84199ef33f95c04503c5c7a42dfbaefe2c03a0d



Art. 3º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 231.**

VIII - efetuando os seguintes tipos de transporte remunerado:

a) coletivo de passageiros, quando não for licenciado para esse fim e autorizado pelo poder concedente, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração – gravíssima (6 vezes);

Penalidade – multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida Administrativa - remoção do veículo e recolhimento do documento de habilitação;

b) individual de passageiros, quando não for licenciado para esse fim e autorizado pelo poder concedente, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - gravíssima (4 vezes);

Penalidade - multa;

Medida Administrativa - retenção do veículo;

c) de bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida Administrativa - retenção do veículo;

.....”(NR)

“**Art. 253-A.** Usar qualquer veículo ou outro meio para, deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via, sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre ela:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (vinte vezes) e suspensão do direito de dirigir por doze meses;

Medida administrativa - remoção do veículo e do material utilizado para interrupção da via.

§ 1º Aplica-se a multa agravada em sessenta vezes aos organizadores da conduta prevista no *caput*.

§ 2º Aplica-se em dobro a multa em caso de reincidência no período de doze meses.



§ 3º As penalidades são aplicáveis a pessoas físicas ou jurídicas que incorram na infração, devendo a autoridade com circunscrição sobre a via reestabelecer de imediato, se possível, as condições de normalidade para a circulação na via.” (NR)

“Art. 254.:

VII – deliberadamente interromper, restringir ou perturbar a circulação na via, sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre ela.

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (vinte vezes).

§ 1º Aplica-se a multa agravada em sessenta vezes aos organizadores da conduta prevista no *caput*.

§ 2º Aplica-se em dobro a multa em caso de reincidência no período de doze meses.

§ 3º As penalidades são aplicáveis a pessoas físicas ou jurídicas que incorram na infração, devendo a autoridade com circunscrição sobre a via reestabelecer de imediato, se possível, as condições de normalidade para a circulação na via.” (NR)

“Art. 271.

§ 3º Se o reparo referido no § 2º demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela remoção liberará o veículo para reparo, na forma transportada, mediante autorização, assinalando prazo para reapresentação.

§ 4º Os serviços de remoção, depósito e guarda de veículo poderão ser realizados diretamente por órgão público ou por particular contratado por licitação pública, sendo o proprietário do veículo o responsável pelo pagamento dos custos desses serviços.

§ 6º Caso o proprietário ou o condutor não esteja presente no momento de remoção do veículo, a autoridade de trânsito, no prazo de dez dias contado da data de remoção, deverá expedir a notificação prevista no § 5º ao proprietário, por remessa postal ou por outro meio tecnológico hábil que assegure a sua ciência; caso reste frustrada, a notificação poderá ser feita por edital.

§ 10. O pagamento das despesas de remoção e estada será correspondente ao período integral, contados em dias, em que



SF/16617.55081-58

Página: 15/17 16/03/2016 14:22:48

d84199ef33f95c04503c5c7a42dfbaefe2c03a0d



efetivamente o veículo permanecer em depósito, limitado ao prazo de seis meses.

§ 11. Os custos dos serviços de remoção e estada prestados por particulares poderão ser pagos pelo proprietário diretamente ao contratado.

§ 12. O disposto no § 11 não afasta a possibilidade de o ente da federação respectivo estabelecer a cobrança por meio de taxa instituída em lei.

§ 13. No caso de o proprietário do veículo objeto do recolhimento comprovar, administrativamente ou judicialmente, que o recolhimento foi indevido ou que houve abuso no período de retenção em depósito, é da responsabilidade do ente público a devolução das quantias pagas por força deste artigo, segundo os mesmos critérios da devolução de multas indevidas.” (NR)

“**Art. 320-A.** Os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito poderão integrar-se para a ampliação e aprimoramento da fiscalização de trânsito, inclusive por meio do compartilhamento da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito.” (NR)

Art. 4º É concedida anistia às multas e sanções previstas no art. 253-A da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, aplicadas aos caminhoneiros participantes das manifestações iniciadas dia 9 de novembro de 2015, até a data de entrada em vigor desta lei.

Art. 5º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa vigorar com a seguinte alteração:

“**Art.47.**

.....

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)” (NR)

Art. 6º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 9º.**

.....

§ 3º Ficam excluídos da base de cálculo prevista no caput deste artigo os empregados de empresas de transporte rodoviário de



SF/16617.55081-58

Página: 16/17 16/03/2016 14:22:48

d84199ef33f95c04503c5c7a42dfbaefe2c03a0d



cargas em geral, que exerçam a função de motorista e operadores de máquinas, em razão das peculiaridades da atividade econômica e do exercício da profissão de motorista” (NR)

Art. 7º A Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 429.**

.....

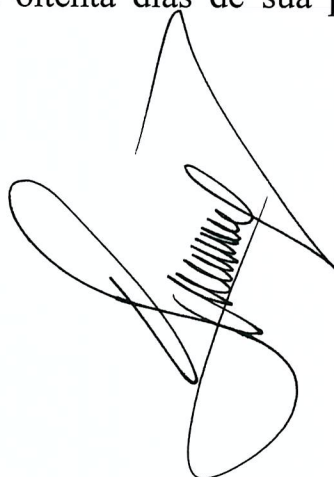
§ 3º Ficam excluídos da base de cálculo prevista no caput deste artigo os empregados de empresas de transporte rodoviário de cargas em geral, que exerçam a função de motorista e operadores de máquinas, em razão das peculiaridades da atividade econômica e do exercício da profissão de motorista” (NR)

Art. 8º Ficam revogados o inciso IV do art. 256, o § 1º do art. 258 e o art. 262, o § 2º do art. 302, todos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor:

I – na data de sua publicação, em relação aos art. 3º, 4º e 9º; e

II – após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial, em relação aos demais artigos.




SF/16617.55081-58

Página: 17/17 16/03/2016 14:22:48

d84199ef33f95c04503c5c7a42dfbaefe2c03a0d



